



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019361-31.2017.8.26.0053/50006, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Rodovias Integradas do Oeste S.A. - Spvias e Agravado(s) Agencia Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº ED-0367-CP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº

1019361-31.2017.8.26.0053/50006 - SÃO PAULO

EMBARGANTES: PINHEIRO NETO ADVOGADOS E OUTRO

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA. Incabíveis embargos de declaração quando inexistentes as hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição. Rejeição dos embargos.

Trata-se de embargos de declaração opostos (fls. 01/03) contra a decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela parte contrária, conforme disposto no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Aduziram os embargantes, em síntese, que não se discute no presente feito o tema de apreciação equitativa de honorários, mas sim a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial e a subsequente condenação em sucumbência, na hipótese em que os patronos da causa não participaram do referido acordo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Observe-se que o tema 1255/STF tem por objeto a discussão, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

No recurso extraordinário de fls. 3528/3573, a Fazenda do Estado requereu a apreciação equitativa prevista no §8º do art. 85 do CPC/15.

Desse modo, identificada a semelhança entre o Tema 1255/STF e a matéria discutida nestes autos, devendo o recurso extraordinário permanecer sobrestado até pronunciamento final da Suprema Corte.

Ressalte-se que a aplicação do Tema 1255/STF se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, conforme fls. 3655/3656.

Observa-se que os presentes embargos buscam conferir efeitos infringentes, com vistas a viabilizar um indevido reexame da causa, hipótese essa inadmissível.

Destaco, por oportuno, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Rejeição. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (RE 662.059 AgR-ED/RS - Rel. Min. LUIZ FUX, J. 29.05.2012).

No mesmo sentido:

AI 798.142 AgR-ED/SP - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – J. 19.11.2013.

Posto isso, **rejeitam-se os embargos** de declaração.

TORRES DE CARVALHO

Relator

Presidente da Seção de Direito Público

(Assinatura eletrônica)